## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000713-79.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Melquisedeck Ferreira da Silva

Requerido: M&s Comércio de Colchões Ltda (Atual Denominação de Davi Comércio de

Colchões Ltda Me)

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA

Vistos.

MELQUISEDECK FERREIRA DA SILVA ajuizou ação contra M & E COLCHÕES LTDA ME, requerendo a consignação em juízo do valor de R\$ 311,37, referente a um débito que ocasionou a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alegou que efetuou o pagamento dos cheques à ré, mas não teve acesso às cártulas para fins de baixa de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pediu a antecipação da tutela para cancelamento das restrições cadastrais perante a SERASA e SCPC.

Determinou-se o depósito do valor dos juros moratórios.

Deferiu-se a antecipação de tutela, para exclusão do apontamento cadastral em desfavor do autor, à vista do depósito judicial do valor.

A ré manifestou-se nos autos alegando que não houve o pagamento dos cheques e requerendo o levantamento das quantias depositadas nos autos.

Em réplica, o autor concordou com o levantamento e requereu a extinção do processo.

A ré intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção, quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor pretende pagar o valor de dois cheques emitidos em favor da ré, cuja falta de pagamento acarretou a inclusão de seu nome no cadastro de devedores.

A requerida manifestou-se nos autos, requerendo o levantamento do valor

depositado.

O autor efetuou o valor integral do débito. Portanto, está extinta a obrigação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, **acolho o pedido**, declaro extinta a obrigação do autor perante a ré e confirmo o adiantamento da tutela.

Sem condenação da ré em verbas processuais, pois o próprio autor estava em mora e não houve recusa dela ao recebimento do crédito.

Defiro à ré o levantamento da quantia depositada, expedindo-se a respectiva guia.

Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA